EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.126 - SP (2017/0229094-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316A
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MONICA TONETTO FERNANDEZ E OUTRO(S) - SP118945

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CREDITAMENTO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que a imprescindibilidade da prova pericial no caso dos autos. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "A realização da prova pericial era imprescindível diante da necessidade de s se aclarar se os gastos feitos pela autora com os insumos mencionados à fl. 355 foram ou não computados como custo indireto de fabricação, compondo o preço final do produto vendido e, tornando legítimo o não creditamento extemporâneo de ICMS desses bens" (fl. 673, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 26 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator